Lei nº 12/2017

SUMULA - INSTITUI O REFISFEN – RECUPERAÇÃO FISCAL DE FÊNIX – ESTADO DO PARANÁ - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Artigo 1º. O REFISFEN – Recuperação Fiscal de Fênix – Estado do Paraná - tem a finalidade promover a regularização dos Créditos Tributários devidos ao Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – fica vedada a adesão ao REFISFEN dos devedores que firmaram o REFISFEN anteriormente e não adimpliram com o acordo realizado, ressalvado a adesão para pagamento a vista.

Artigo 2º. A administração do REFISFEN será exercida pelo Comitê Gestor, a quem competirá o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I. Expedir atos normativos necessários à execução do REFISFEN, além da implementação das rotinas e procedimentos decorrentes;

II. Homologar os Termos de Adesão do REFISFEN;

III. Excluir do REFISFEN os optantes que descumprirem suas condições.

§1º. O Comitê Gestor será composto por titular e um suplente dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Administração;

b) Secretaria de Finanças.

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares de cada Secretaria e nomeados através de Portaria.

§ 3º. O Comitê será presidido por um membro da Secretaria de Finanças.

Artigo 3º. O ingresso no REFISFEN dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que poderá fazer jus ao regime de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo 1º, e implicará na inclusão da totalidade dos débitos, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao regime de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo 1º, deverá comprovar o pagamento do IPTU de 2017, ou que esteja em dia com as parcelas do parcelamento.

Artigo 4º. A opção pelo REFISFEN poderá ser formalizada em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Adesão do REFISFEN", conforme consta do Anexo I, desta Lei.

§ 1º. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º. O Termo de Adesão do REFISFEN implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. O Termo de Adesão do REFISFEN deverá ser assinado pelo sujeito passivo e pelo Secretário de Finanças ou na ausência deste pelo Secretário de Administração.

§ 4º. O pedido de parcelamento será efetuado no próprio Termo de Adesão do REFISFEN, devendo ser instruído pelos seguintes documentos:

I. Pessoa Física: cópia da Cédula de Identidade – R.G. e do C.P.F. do proprietário do imóvel ou procuração do representante legal e prova de domínio do imóvel quando for o caso, se possuidor, deverá comprovar essa qualidade.

II. Pessoa Jurídica: cópia do cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e, se houver última alteração, bem como, cópia da Cédula de Identidade – R.G. e do C.P.F. do representante legal.

Artigo 5º. Os débitos tributários do IPTU, ISS e Taxas, devidamente confessados, poderão ser parcelados:

I – A vista, com descontos de juros e multa;

II. Em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, respeitando-se o valor mínimo, por parcela, determinado do Artigo 7º.

III. Em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Comitê Gestor, respeitando-se o valor mínimo, por parcela, determinado do Artigo 7º.

Artigo 6º. Ao optante pelo REFISFEN fica dispensado do pagamento de juros e multa de mora relacionados com os débitos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2016, desde que os pagamentos dos tributos, atualizados monetariamente, sejam efetuados integralmente à vista.

§ 1º. Fica dispensado de juros e multa o contribuinte que efetuar o pagamento a vista do imposto devido.

§ 2º. Fica dispensado do pagamento de multa o contribuinte que parcelar sua dívida em até 03 (três) vezes.

§ 3º. Fica permitido o parcelamento em 12 (doze) meses, sem o desconto de juros e multas devidos até a assinatura de termo de acordo, isentando o pagamento dos juros durante o cumprimento do acordo, com a adesão ao REFISP, suspende eventual Execução Fiscal, se comprometendo o Devedor a efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de continuidade com relação a estes valores.

§ 4º. Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, no prazo previsto no Artigo 4º, para reconhecer, mediante requerimento, infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 7º. Para fins do disposto no Artigo 5º do valor total confessado, a parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Adesão, tratando-se da condição exigida para que o contribuinte esteja em situação perante o Fisco Municipal, para todos os efeitos legais.

§ 2º. Ao contribuinte será dada a opção de escolha, entre os dias 05, 10, 15, 20, 25 e 30, vencendo as parcelas subseqüentes na data indicada.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e em Execução Judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios deferidos pelo Juízo da Execução ou declaração de conhecimento se responsabilizando sob o pagamento, sob pena de indeferimento do pedido de Parcelamento da dívida.

§ 4º. Sendo deferido o parcelamento, será solicitado à suspensão do processo de Execução Fiscal pelo Assessor Jurídico do Município de Fênix – Estado do Paraná – que após o comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão devidos apenas quando existir Execução Fiscal protocoladas em Juízo, com fundamento nos percentuais estabelecidos pelo Juiz no despacho inicial, devidos nos termos do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, devidos com relação ao valor do acordo firmado, os quais deverão ser liquidados até o pedido extinção da execução.

§ 5º. Sendo deferido o parcelamento e o contribuinte não efetuar o pagamento em sua totalidade, o processo executivo continuará, abatendo-se o valor pago no parcelamento, caso quitado o parcelamento e não efetuado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este continuará até o pagamento destes valores.

Artigo 8º. A consolidação abrangerá todos os débitos não prescritos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, dispensado o pagamento de multa e juros.

Artigo 9º. O débito consolidado na forma do Artigo 1º sujeitar-se-á a variação anual do INPC-IBGE, aplicável em 02 de janeiro de cada ano.

Artigo 10º. O pedido de parcelamento implica em:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Artigo 11º. Implica revogação do parcelamento concedido nos termos desta Lei, a inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas:

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFISFEN implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito originariamente devido e

ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Artigo 12º. Para o deferimento de parcelamento em prazo superior a 12 (doze) parcelas, o contribuinte deverá comprovar a sua incapacidade de pagamento dos créditos tributários de acordo com o levantamento sócio-econômico.

Artigo 13º. O contribuinte poderá solicitar revisão de lançamento do tributo, em processo administrativos fundamentado, obedecida à legislação pertinente e atendidos os princípios gerais tributários, principalmente o da capacidade contributiva e do não confisco.

Parágrafo Único. Os encargos moratórios previstos pela legislação poderão ser recalculados tendo como base de cálculo o resultado da revisão prevista no caput, aplicando-se, no que couberem, os benefícios desta Lei.

Artigo 14º. O pedido de parcelamento em 12 (doze) parcelas será efetuado junto a Secretaria de Finanças, no Paço Municipal.

Artigo 15º. O REFISFEN não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens – ITBI.

Artigo 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 30 de junho de 2017.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal

Edição Nº 3634
Publicado 01/07/2017 Pág 01 e 02
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

ANEXO I

MUNICÍPIO DE FÊNIX
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS

PROCESSO Nº
CONTRIBUINTE:
ENDEREÇO:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº
QUADRA Nº LOTE Nº

Cláusula Primeira. O contribuinte acima identificado, desejando usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº _____, reconhece e se confessa devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda Pública do Município de Fênix – Estado do Paraná – da importância de R$_____ (-).

Cláusula Segunda. A importância ora confessada, apurada e registrada, respectivamente, é proveniente de débito fiscal referente _____.

Cláusula Terceira. Para liquidação do débito fiscal confessado, o CONTRIBUINTE requer o seu pagamento em ___ parcelas mensais e sucessivas de igual valor, correspondendo, cada uma delas, a importância de R$ _____ (-), sendo que a primeira deverá ser paga na data de ___/___/2017 as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Cláusula Quarta. O CONTRIBUINTE concorda desde já que, com o ato de deferimento deste pedido, considera-se a formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprir as condições ora pactuadas, sem qualquer animo de novar o débito fiscal.

Cláusula Quinta. O CONTRIBUINTE deverá efetuar o pagamento das parcelas por meio de carnês serem emitidos pela Fazenda Pública e pagos junto a uma agência bancária.

Cláusula Sexta. O CONTRIBUINTE, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim declarado e confessado, ficando entretanto ressalvado ao Município o direito de apurar a qualquer tempo a existência de outras importâncias, devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Sétima. A Confissão de Dívida constante deste instrumento e definitiva e irretratável, ressalvados os privilégios assegurados ao Município para a cobrança de dívida que porventura ficar suspensa enquanto cumprida pelo DEVEDOR todas as obrigações assumidas.

Cláusula Oitava. Para pagamento após vencimento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e demais penalidades estipuladas em Lei.

Cláusula Nona. No caso de Execução Fiscal, o DEVEDOR pagará o principal, acrescido dos encargos mencionados na cláusula oitava deste instrumento mais emolumentos judiciais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de débito.

Cláusula Décima. Constituem motivos para rescisão deste acordo, a ocorrer independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

a) Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
b) Falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas.

Cláusula Décima Primeira. Este instrumento, em decorrência de sua rescisão servirá para inscrição do débito em dívida ativa ou prosseguimento da ação judicial, no todo ou em parte.

Cláusula Décima Segunda. Fica eleito o Foro da Comarca de Engenheiro Beltrão – Estado do Paraná - para dirimir qualquer controvérsia originária desse instrumento. E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, o CONTRIBUINTE firma o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor.

Fênix, _____.

CONTRIBUINTE

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO